



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.854 - DF (2015/0172448-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : M G K
ADVOGADOS : ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO
LUÍS MAURÍCIO DAOU LINDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : L C W R
ADVOGADO : ERICK BORBA CORREA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES. REPASSE DE VALOR REFERENTE A IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES NÃO PREVISTAS NO ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. No caso, infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a infringência à coisa julgada em razão da alteração da vontade manifestada pelos ex-cônjuges quando da realização do acordo homologado judicialmente, e porque foram criadas obrigações nele não assumidas, demandaria a interpretação do mencionado acordo e o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.854 - DF (2015/0172448-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : M G K
ADVOGADOS : ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO
LUÍS MAURÍCIO DAOU LINDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : L C W R
ADVOGADO : ERICK BORBA CORREA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática desta Relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial sob o fundamento da incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça na hipótese dos autos.

O agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que, *"bem examinada a controvérsia, não é demasiado afirmar que a pretensão do agravante, envolve apenas a valoração do contexto fático examinado pelo Tribunal de origem e delineado no próprio acórdão recorrido, motivo suficiente para que seja afastada a incidência dos enunciados nº 5 e 7/STJ à hipótese dos autos"* (e-STJ, fl. 391).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.854 - DF (2015/0172448-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : M G K
ADVOGADOS : ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO
LUÍS MAURÍCIO DAOU LINDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : L C W R
ADVOGADO : ERICK BORBA CORREA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O agravante, em suas razões recursais, alega que, para análise da contrariedade e negativa de vigência aos dispositivos de lei federal indicados no apelo nobre, basta o cotejo dos pronunciamentos jurisdicionais constantes do processo, o que não encontraria vedação nas Súmulas 5 e 7/STJ, uma vez que a tese jurídica suscitada está suficientemente delineada no próprio acórdão recorrido.

Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "*o entendimento expresso no enunciado n. 7 da Súmula do STJ apenas pode ser afastado nas hipóteses em que o recurso especial veicula questões eminentemente jurídicas, sem impugnar o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido. (...) Somente se poderá dizer que a pretensão recursal se limita à reavaliação da prova quando o inconformismo veicular alegações de contrariedade ou negativa de vigência às normas legais federais atinentes ao direito probatório*" (AgRg no AREsp 698.539/RS, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe de 20/8/2015).

Na hipótese dos autos, conforme afirmado anteriormente, tem-se que a alteração do que foi decidido, para fins de reconhecer a infringência à coisa julgada em razão da alteração da vontade manifestada pelos ex-cônjuges quando da realização do acordo homologado judicialmente, e porque foram criadas obrigações nele não assumidas, não prescinde da interpretação do mencionado acordo e do revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBAS HONORÁRIAS SUCUMBENCIAIS. ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - O exame das alegações de que os honorários citados na sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seriam apenas aqueles devidos nos Embargos do Devedor demandaria a interpretação das cláusulas do acordo celebrado entre as partes e o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.180.212/PR, Rel. Ministro **NEFI CORDEIRO**, SEXTA TURMA, julgado em 7/5/2015, DJe de 19/5/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INADIMPLEMENTO. MULTA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base no acordo celebrado entre as partes e nas provas coligidas aos autos, concluiu que a multa contratual deve recair apenas sobre as parcelas em atraso. Alterar tal conclusão demandaria o reexame do contrato e de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto nas mencionadas súmulas.

(...)

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl no AREsp 435.189/DF, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe de 15/10/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO E NÃO RESCINDIDO. ACÓRDÃO FUNDADO NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E NAS CLÁUSULAS FIRMADAS NO REFERIDO ACORDO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE E AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. As teses relativas à ausência de comprovação do adimplemento da contraprestação e inexigibilidade do título, em face da existência de ação de cobrança, foram repelidas pelo aresto combatido à luz das circunstâncias fáticas e do acordo firmado entre as partes, e pelo fundamento de que toda a matéria suscitada no bojo do agravo de instrumento interposto pelo exequente/agravado, deverá ser discutida e decidida no processamento do cumprimento da sentença, sob pena de supressão de instância, este último não impugnado pela ora agravante. Têm incidência as Súmulas 5 e 7 do STJ, e 283 e 284 do STF.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp 148.551/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 4/6/2013, DJe de 18/6/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS.

(...)

2. Não se verifica a possibilidade de afastamento dos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ porquanto a conclusão do acórdão recorrido de que houve ofensa à coisa julgada teve esteio não apenas no confronto entre as duas demandas, mas, também, em cláusulas do convênio firmado entre as partes.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.223.492/MA, Rel. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/8/2011, DJe de 10/8/2011)

"1 - Se a alegação de ausência de qualificação do perito, quando de sua nomeação, não foi analisada pelo tribunal de origem, inviável, ante a ausência de prequestionamento, afastar-se a preclusão.

2 - Se para concluir-se pela ofensa à coisa julgada é necessário examinar-se o contrato, incide a Súmula 5.

3 - Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(AgRg no Ag 188.151/RJ, Rel. Ministro **EDUARDO RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/2/1999, DJ de 3/5/1999, p. 148)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0172448-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 744.854 / DF**

Números Origem: 00092527020148070000 20130110656858 20140020092526 20140020092526AGS
6568582013

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M G K
ADVOGADOS : LUÍS MAURÍCIO DAOU LINDOSO E OUTRO(S)
ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO
AGRAVADO : L C W R
ADVOGADO : ERICK BORBA CORREA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M G K
ADVOGADOS : LUÍS MAURÍCIO DAOU LINDOSO E OUTRO(S)
ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO
AGRAVADO : L C W R
ADVOGADO : ERICK BORBA CORREA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.